

# ARTIGOS

## Sistemas de Julgamento Concentrado de Demandas Repetitivas e Formação de Precedentes Judiciais: Realidade e Desafios

Por Lucas Delgado

Igor Tadeu Silva Viana Stemler

Davi Ferreira Borges

**Resumo:** Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil completou-se um ciclo de medidas legislativas voltadas ao tratamento de casos redundantes e à valorização dos precedentes judiciais no Brasil, formando-se um conjunto normativo composto por vários instrumentos como a repercussão geral, o rito de julgamento de recursos repetitivos nos tribunais superiores e os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Este trabalho pretende abordar como a consolidação legislativa desses sistemas de julgamento concentrado de demandas repetitivas e formação de precedentes foi associada a um cenário de eficiência, coesão e racionalidade no sistema processual brasileiro e alguns obstáculos à sua concretização identificados no banco nacional de dados criado pelo artigo 5º da Resolução CNJ 235, de 2016. A exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil e algumas obras dedicadas ao tema são utilizadas para ilustrar a correlação estabelecida entre os sistemas de julgamento concentrado de demandas repetitivas e formação de precedentes judiciais e o ganho de eficiência, coesão e racionalidade no processo civil brasileiro. As disfuncionalidades do referido sistema são apontadas tendo por base três parâmetros principais de análise: a) a sobreposição de ordens de sobrestamento de processos por múltiplos temas; b) o tempo médio de julgamento dos temas e de sobrestamento de processos, e; c) as dificuldades de formação e aplicação dos precedentes obrigatórios. A conclusão é no sentido de que a transição de um sistema jurídico de filiação romano-germânica para um sistema protagonizado pelos precedentes judiciais demanda uma mudança cultural e sua racionalidade depende não somente de previsões dogmáticas, mas também da atuação consistente e coordenada dos tribunais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Poder Judiciário; Novo Código de Processo Civil; demandas repetitivas; precedentes judiciais; sistema jurídico; tribunais.

**Abstract:** As the Brazilian new Civil Procedural Code came into force in 2016, a cycle of many legislative measures towards the judicial precedent's importance and the treatment to redundant cases was completed. Actually, normative systems were built with a variety of instruments like the general repercussion, the "repetitive appeals" procedure in the Superior Courts and the repetitive cases procedure in the lower Courts. This essay approaches the connection between the concentrated decision-making process for repetitive cases and the judicial precedent formation systems stated by the Civil Procedural Code and the consolidation of an efficiency, cohesion and rationality scenario. It also aims at some points of malfunctioning detected in the data base created by the Resolution 235. The Civil Procedural Code's exposition of motives and some literature related to the theme are used to illustrate the link between the redundant cases ruling and binding precedent's systems and the increase of efficiency expected in the Brazilian procedural reality. The obstacles for that are pointed out based on three parameters: a) the multiplicity of suspension orders on the same case based on many themes; b) the time gap from the creation of the theme and the binding decision and the time of cases' suspension, and; c) the difficulties to produce and apply the binding precedents. The paper proposes that the transition from a roman-germanic law system to a system led by judicial precedents requires a cultural change and its rationality depends not only on dogmatic provisions but also on a consistent and coordinated work from Courts.

**KEYWORDS:** Judiciary; new Civil Procedural Code; repetitive cases; judicial precedents; law system; courts.

### Introdução

A Lei 13.105, de 2015 tem o objetivo de tornar a prestação jurisdicional mais célere e coesa no Brasil, preservando a segurança jurídica e isonomia entre os jurisdicionados. Esses objetivos estão anunciados já na Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil que entrou em vigor em 2016 e nortearam diversas intervenções pontuais como a tentativa de simplificação dos sistemas recursal e cautelar até então vigentes.

No que se refere aos precedentes judiciais, o Código aposta no reforço à eficácia das decisões proferidas no

julgamento de recursos repetitivos e na criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, que teria sido o último episódio de uma série de modificações legislativas voltadas à valorização dos precedentes judiciais.

No próximo tópico, veremos como esse conjunto de normas se apresenta e como é entendido por parte da literatura dedicada ao assunto. A intenção é identificar um discurso por parte da doutrina que associa esse movimento na direção da força dos precedentes a um processo de crescente racionalidade, no qual são atingidos objetivos relacionados às ideias de segurança jurídica, isonomia, coesão e, especialmente, celeridade e eficiência.

No segundo tópico serão discutidas algumas disfuncionalidades nos ditos microsistemas de julgamento de casos repetitivos e formação de precedentes obrigatórios evidenciadas a partir dos dados que integram o banco nacional criado pelo artigo 5º da Resolução CNJ 235, de 2016, e como esses problemas comprometem o atingimento dos objetivos do próprio Código.

No tópico que se refere à adoção de um direito de precedentes no Brasil serão fornecidas explicações possíveis para os problemas apresentados, como as dificuldades de se conciliar sistemas de formação de precedentes predominantemente indutivos em uma estrutura judicial verticalizada e que ainda funciona centrada na atuação dos tribunais e na produção de teses e súmulas aplicáveis dedutivamente.

A conclusão é no sentido de que, frente à adaptação cultural que marca uma transição tão forte de sistemas jurídicos distintos, a racionalidade dos sistemas de julgamento de demandas repetitivas e formação de precedentes depende tanto das normas quanto de uma atuação coerente, constante e cooperativa por parte dos tribunais.

### **1. Sistemas de julgamento de demandas repetitivas e formação de precedentes judiciais vinculantes e a racionalização do processo civil brasileiro**

O Código de Processo Civil de 2015 foi concebido partindo de uma premissa que se tornou lugar-comum quando se pensa no sistema judicial brasileiro: os procedimentos carecem de uma dose de simplificação que conduza à entrega célere e eficiente da prestação jurisdicional e, por conseguinte, à realização do princípio do acesso a uma ordem jurídica justa.

É a própria Exposição de Motivos da Lei 13.105, de 2015, que apresenta o Código de Processo Civil como um conjunto de normas com "*o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo*".<sup>1</sup> Por certo, um empreendimento normativo que se propõe a produzir respostas para problemas tão arraigados na prática jurídica dos tribunais brasileiros não pode limitar suas iniciativas e mudanças a um ou poucos aspectos do processo civil como existente até sua entrada em vigor.

Com efeito, o Código de Processo Civil traz uma série de inovações que ora valorizam a redução da formalidade, como, por exemplo, a extinção das ações cautelares nominadas; ora primam pela uniformização de suas regras, como na consagração do despacho que ordena a citação como o evento gerador da prevenção para o conhecimento de causas conexas.

Há outras providências, contudo, cujo impacto no sistema jurídico é mais profundo e as repercussões almejadas alcançam diversos objetivos como a coesão, a celeridade e eficiência do sistema processual. É o que se passa com o caráter obrigatório atribuído a precedentes judiciais gerados no julgamento de mecanismos de catalisação de demandas de massa e de grande repercussão social,

econômica ou jurídica, previsto no artigo 927, inciso III do referido Código.<sup>2</sup>

A já citada Exposição de Motivos se refere ao conjunto de normas que regulamenta o julgamento de questões de repercussão geral pelo STF, o rito de julgamento de recursos especiais repetitivos dirigidos ao STJ e o incidente de resolução de demandas repetitivas de competência dos tribunais locais, nos seguintes termos:

Criou-se o incidente de julgamento conjunto de demandas repetitivas, a que adiante se fará referência.

Por enquanto, é oportuno ressaltar que levam a um processo mais célere as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos "tempos mortos" (= períodos em que nada acontece no processo).<sup>3</sup>

O ganho de eficiência resultante do julgamento conjunto de demandas de massa, previsto no Código de Processo Civil, é apontado por Cerqueira (2017, p. 439) como um valor capaz de redefinir a própria compreensão do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Em suma, o potencial do conjunto normativo que compõe os sistemas de julgamento de demandas repetitivas e formação de precedentes de gerar eficiência e solucionar os históricos problemas de congestionamento do Poder Judiciário permitiria a interrupção da tramitação dos processos redundantes para que a eles seja aplicada a tese jurídica definida por meio dos novos institutos e ritos procedimentais.

Segundo Cerqueira (2017, p. 439-440):

Nessa senda, pode-se construir, ou melhor, vislumbrar uma novel definição, interpretação, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição a partir da nova sistemática processual construída desde a reforma do CPC de 1973 e reforçada com novos institutos com o novo CPC (especialmente com o incidente de resolução de demandas repetitivas) com vistas a implementar uma solução eficaz aos problemas gerados pelos conflitos de massa. Com efeito, destes (conflitos de massa) surgiram os processos repetitivos e, com estes, intensificou-se parte da obstrução generalizada dos órgãos do judiciário, do excesso de trabalho dos magistrados e serventuários da justiça, da lentidão da prestação jurisdicional, entre outros problemas.

Os novos instrumentos processuais representam uma nova ideia dos contornos do princípio da inafastabilidade e a "re-igualização" interna deste princípio ante a ponderação que se faz entre as vertentes do acesso amplo, da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional. Noutras palavras, os novos institutos demonstram um privilégio à uniformização da tese jurídica e o resultado final do conflito, em detrimento do

1. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: Exposição de Motivos, pág. 25

2. "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;"

3. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: Exposição de Motivos, pág. 27.

acesso – em princípio, desnecessário – dos processos repetitivos aos tribunais.

A capacidade da sistemática prevista no Novo Código de Processo Civil de identificar, antecipar a proliferação de litígios e oferecer resposta rápida ao jurisdicionado nas questões jurídicas repetidas pode ser entendida a partir da análise das consequências práticas e processuais da fixação de um precedente obrigatório.

Uma vez formado um precedente judicial qualificado pelo artigo 927 do CPC com força vinculante, ao receber um novo processo acerca da mesma controvérsia jurídica já decidida, o juiz pode, desde logo, indeferir liminarmente o pedido, uma vez constatado que o pleito contraria a tese firmada pelos tribunais ou conceder a tutela de evidência quando o que se busca é a reafirmação do precedente.

Em grau de recurso, o magistrado relator também está autorizado a negar provimento ou antecipar os efeitos da tutela recursal caso a decisão recorrida aplique ou destoe do entendimento fixado pela própria Corte ou pelos tribunais superiores, respectivamente. Estes últimos, por sua vez, podem receber e dar provimento a recursos ou mesmo devolver a matéria às demais Cortes para juízo de retratação em matérias decididas segundo o rito de julgamento de recursos repetitivos ou na apreciação de questões de repercussão geral.

Cabe, ainda, à parte que se vê prejudicada por uma decisão em sentido oposto a uma tese jurídica firmada no julgamento de uma matéria de repercussão geral, ou de acordo com o rito de julgamento de recursos repetitivos ou, ainda, em incidente de resolução de demandas repetitivas, contornar as exigências recursais e fazer seu caso conhecido diretamente pelo tribunal que firmou a tese vinculante por meio da reclamação.

Essa estrutura piramidal, aparentemente hermética e perfeitamente hierarquizada de formação e aplicação dos precedentes formados a partir dos mecanismos de julgamento concentrado de casos repetidos, é vista como um elemento de racionalização da prestação jurisdicional no Brasil. Bueno (2017, p. 818) afirma que:

Independentemente do lugar em que a matéria está tratada, contudo, importa destacar que o *caput* do art. 926 quer evidenciar qual é o papel que o CPC de 2015 que emprestar aos “precedentes judiciais”, inclusive a título de racionalização e uniformização dos entendimentos obteneíveis como resultado da prestação jurisdicional.

Para muitos, o Código de Processo Civil de 2015 é a última etapa de uma série de modificações legislativas tendentes a valorizar a força dos precedentes no sistema jurídico brasileiro, as quais teriam se sucedido desde a Emenda Constitucional 45, de 2004, num processo contínuo e linear de crescente racionalidade.

De Pinho e Rodrigues (2017, p. 283, 284) chegam a afirmar que:

Constata-se, por outro lado, uma nítida tendência evolutiva no sentido de se emprestar cada vez mais importância à jurisprudência e aos precedentes judiciais, na esteira do que já ocorre em muitos

ordenamentos filiados ao sistema continental-europeu.

O fenômeno da concessão de maior eficácia às decisões judiciais pode ser identificado nas numerosas reformas havidas na legislação processual brasileira nas últimas décadas. Em decorrência dessas consecutivas modificações, encontram-se, em nosso sistema atual, precedentes com eficácia de níveis distintos, quais seja, persuasivos, impeditivos de recursos e, em grau máximo, vinculantes.

A atribuição de força vinculante aos precedentes judiciais é sobremaneira conveniente para a racionalidade da jurisdição em um país de dimensões continentais como o nosso, no qual o grande número de tribunais estaduais e federais inspira, necessariamente, uma superior preocupação com a uniformidade do direito.

De fato, desde que a Emenda Constitucional 45, de 2004 previu o requisito da repercussão geral para a admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos perante o Supremo Tribunal Federal, a legislação processual brasileira foi alvo de sucessivas alterações, iniciadas pelas Leis 11.418, de 2006 e 11.672, de 2008, que regulamentaram a repercussão geral e o rito de julgamento de recursos especiais repetitivos, respectivamente, e completadas pelo Código de Processo Civil que criou, no âmbito dos tribunais locais, o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Esse arcabouço normativo é usualmente retratado como a resposta à necessidade de se dotar o sistema judicial de maior eficiência, previsibilidade, segurança e racionalidade. Didier Junior e Cunha (2016, p. 588) apresentam as referidas normas da seguinte maneira:

Os casos repetitivos podem ser processados e julgados por meio de técnicas processuais que confirmam racionalidade à solução a ser conferida aos inúmeros processos, com observância à isonomia e à segurança jurídica.

A edição da súmula vinculante, o recurso especial, o recurso extraordinário e o recurso de revista repetitivos, bem como o incidente de resolução de demandas repetitivas constituem mecanismos adequados a conferir uma solução mais ágil, econômica, isonômica e segura às questões repetitivas.

As ideias de coesão e organicidade das normas que tratam dos diversos institutos mencionados acima levaram Didier Junior e Cunha (2016, p. 590) a identificar a existência de dois microssistemas correlatos na legislação processual brasileira:

O objetivo do IRDR e dos recursos repetitivos é conferir tratamento prioritário, adequado e racional às questões repetitivas. Tais instrumentos destinam-se, em outras palavras, a gerir e decidir os casos repetitivos.

Além de gerir os casos repetitivos, o IRDR e os recursos repetitivos também se destinam a formar precedentes obrigatórios, que vinculam o próprio tribunal, seus órgãos e os juízos a ele subordinados.

O IRDR e os recursos especial e extraordinário repetitivos, compõem, por isso, dois microssistemas, cada um deles relacionados a uma de suas funções.

Eles integram o microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC) e pertencem ao microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios.

Não há como não notar a presença maciça de adjetivos que associam as normas que cuidam dos recursos extraordinários com repercussão geral, os recursos repetitivos e os incidentes de resolução de demandas repetitivas às noções de segurança, coerência, sistematização, eficiência e racionalidade.

Por um lado, alguma sistematização dos mecanismos de identificação, gerenciamento e julgamento de litígios reproduzidos em massa tende a produzir mais racionalidade e eficiência do que nenhum tratamento a este fenômeno da modernidade, que é a proliferação de conflitos semelhantes. A concentração de decisões gera, ao menos *a priori*, mais segurança e coesão do que uma profusão de julgados que tratam cada caso isoladamente, fornecendo decisões atomizadas e, muitas vezes conflitantes, para múltiplos casos idênticos.

A crença ou torcida no sentido de que a previsão de sistemas normativos voltados ao tratamento das demandas repetitivas e formação de precedentes judiciais obrigatórios sejam capazes de, per se, conduzir o sistema judicial brasileiro a um cenário de efetiva racionalidade e crescente eficiência ainda esbarra na falta de evidências empíricas.

Como bem advertiu Moreira (2007, p. 307) ao comentar os possíveis efeitos práticos da adoção, no sistema brasileiro, das Súmulas Vinculantes, “esse não é o único terreno em que costuma manifestar-se, no Brasil, aquilo a que um autor arguto designou como ‘the political tradition of making empirical arguments without empirical support’.”

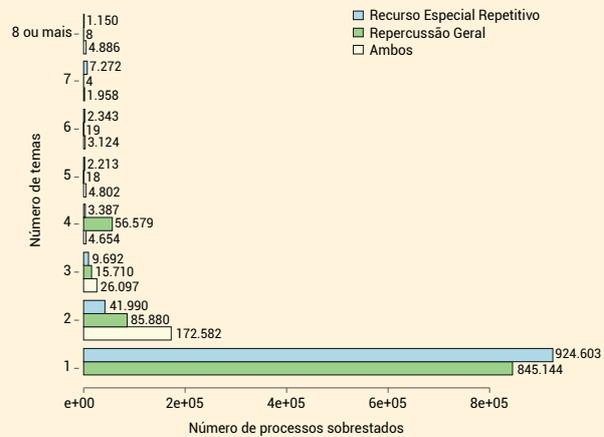
No sentido de analisar este cenário de maior eficiência e racionalidade, projetado por uma parte da doutrina especializada quando da análise das normas processuais atinentes ao julgamento de casos repetidos e formação de precedentes judiciais vinculantes, este trabalho foca, no tópico que se segue, em alguns diagnósticos obtidos a partir do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios criado pela Resolução CNJ235, de 2016.

## 2. Sobreposição temática, demora excessiva no julgamento dos temas e aplicação da tese aos processos sobrestados e seus efeitos colaterais

O número absoluto de temas discutidos no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal chama atenção por si só. São 990 temas de recurso especial repetitivo e 996 temas de repercussão geral. Esses números, contudo, não representam a existência de quase 2000 controvérsias jurídicas totalmente dissociadas umas das outras.

O que se percebe é a incidência de múltiplos temas acerca de matérias muito semelhantes, conexas ou mesmo idênticas no âmbito de cada tribunal e até mesmo entre eles.

O reflexo desta sobreposição temática na massa de processos sobrestados em todo o País é sensível, uma vez que o total de processos sobrestados, vinculados a temas de repercussão geral, recurso especial repetitivo ou incidentes de resolução de demandas repetitivas no Brasil é de 2.357.858 feitos. Observe-se o Gráfico 1:



Fonte: Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios

O número de processos sobrestados por mais de um tema de repercussão geral e recurso especial repetitivo é bastante significativo, representando mais de 20% do total de processos sobrestados. Observa-se por intermédio do gráfico 1 que cerca de 845 mil processos (36%) estão sobrestados por somente um tema de repercussão geral (RG) e 924 mil (39%) por somente um tema de recurso repetitivo (RR). Há cerca de 68 mil processos sobrestados por mais de um tema de recurso repetitivo, 158 mil processos sobrestados por mais de um tema de repercussão geral e mais de 218 mil processos sobrestados por mais de um tema de recurso repetitivo e repercussão geral ao mesmo tempo.

Como regra geral, os números caem consideravelmente quando se eleva o número de temas de repercussão geral ou recurso especial repetitivo aos quais um mesmo processo está vinculado, com exceção de 56.579 processos estarem sobrestados por 4 temas de repercussão geral ao mesmo tempo, e 7.272 processos estarem vinculados a 7 temas de recurso especial repetitivo.

Os dados apontam para uma realidade bastante complexa e de difícil gerenciamento por parte dos tribunais uma vez que a solução do mérito de um tema ao qual um determinado processo está vinculado não necessariamente representa a possibilidade de seu julgamento definitivo porquanto um outro tema sobre ele incidente pode permanecer pendente de decisão.

Alguns exemplos ilustram essa realidade. Somente no Superior Tribunal de Justiça são 17 temas que versam acerca de questões processuais relativas à competência para o julgamento de causas. Desses, os temas 480, 481 e 482 trataram da questão do foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública. Os dois processos paradigmas dos referidos temas, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, foram julgados em 19 de outubro de 2011, e enquanto os temas 480 e 481 somam pouco mais de 150 processos sobrestados em todo o País, o tema 482 possui 4.701

feitos aguardando a aplicação da tese já firmada pela Corte. Curiosamente, o processo paradigma do tema 482 é o Recurso Especial 1.247.150/PR, transitado em julgado em 16 de fevereiro de 2012, enquanto o caso modelo do tema 480 é o Recurso Especial 1.243.887/PR, que só veio a transitar em julgado depois da decisão dos embargos de declaração, em 16 de dezembro de 2016.

Se há dificuldades em se firmar teses com os níveis de certeza e segurança almejados pelo Código de Processo Civil para temas tão próximos como os mencionados acima no qual as discussões se restringiam à questão específica da competência, que dirá para temas como os de número 539 e 936, ambos de recurso especial repetitivo, nos quais, muito embora a matéria seja relativa aos litígios envolvendo entidades de previdência privada e seus participantes, um trata da competência para processamento e julgamento dessas causas e o outro da possibilidade de litisconsórcio passivo, nas ações revisionais ajuizadas pelos participantes, entre a entidade de previdência e o patrocinador.

Enquanto o primeiro tema teve decisão de mérito transitada em julgado no último dia 5 de outubro, o segundo permanece pendente de decisão no Superior Tribunal de Justiça. O tema 539 tem 966 processos sobrestados a ele vinculados nos tribunais brasileiros, enquanto o tema 936 tem 1.222 feitos aguardando a fixação da tese pelo STJ, não sendo difícil se cogitar a existência de ações nas quais as duas questões sejam objeto de controvérsia, uma vez que nosso sistema processual não veda a cumulação de pedidos e causas de pedir ou mesmo a formulação de pedidos contrapostos no curso de uma mesma ação.

É preciso considerar que as chamadas demandas de massa são quase sempre acompanhadas por um outro fenômeno que é a advocacia exercida em caráter semi-industrial, na qual grandes escritórios se especializam na veiculação de determinadas ações judiciais com argumentações pré-definidas e passíveis de reprodução e disseminação como verdadeiros produtos de prateleira colocados à disposição de um mercado de potenciais litigantes.

Por outro lado, essas causas geradas em linhas de produção, em geral, se dirigem contra o Poder Público, grandes empresas dos ramos bancário ou de telecomunicação, os quais também se especializam na adoção de teses de defesa que, por vezes, apostam na eternização do litígio para alavancar seu poder de barganha.

Essas podem ser as razões por trás da existência de múltiplos temas acerca de questões como extinção do crédito tributário pela prescrição – são 9 temas de recurso especial repetitivo sobre este assunto no Superior Tribunal de Justiça – ou mesmo para a pluralidade de discussões acerca de juros em contratos bancários, que somam 17 temas de recurso especial repetitivo no STJ dos quais os temas 24 a 28, 246 e 247 e 618 a 620 versam sobre três conjuntos de questões praticamente idênticas.

As situações aqui mencionadas são apenas ilustrativas de dificuldades que ainda se impõem à racionalização dos sistemas de julgamento de processos repetitivos e formação de precedentes judiciais que não se circunscrevem ao Superior Tribunal de Justiça. Mesmo o Supremo Tribunal Federal enfrentou questões adjacentes à possibilidade

de fracionamento de execuções de precatórios contra a Fazenda Pública nos temas de repercussão geral 18, 58, 148 e 755.

Quando se fala em sobreposição temática na repercussão geral chama atenção a variedade de assuntos que chegam à Corte Constitucional brasileira. Se nos temas de repercussão geral 208 e 837, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal enfrentará questões relativas às tensões entre publicidade e liberdade de manifestação do pensamento e os direitos fundamentais à intimidade, privacidade e honra e responsabilidade civil por ofensas veiculadas em diferentes veículos de mídia, no passado, quando o STF apreciou os temas 35 e 274, teve que reconhecer o caráter infraconstitucional de discussões acerca da legalidade de cobranças de pulsos além da franquia por empresas de telefonia, lidando, portanto, com um assunto completamente diverso e de nenhuma relevância para a defesa da Constituição.

Muito embora a multiplicação de temas acerca de questões conexas, correlatas ou mesmo idênticas prejudique o gerenciamento do conjunto de processos sobrestados pelos tribunais inferiores, a sobreposição temática interna aos tribunais superiores é normalmente equacionada mediante a organização de pautas que acabam por agregar esses temas semelhantes para julgamento conjunto.

Problema que enseja maior desafio, neste particular, é a sobreposição temática entre temas de recurso especial ou de revista repetitivo e de repercussão geral. O exemplo mais lapidar talvez seja o dos temas de recurso especial repetitivos 298 a 304, que tratavam da competência, prescrição e mérito de pretensas diferenças na correção dos saldos de cadernetas de poupança decorrentes de expurgos inflacionários oriundos de planos econômicos das décadas de 1980 e 1990 (Bresser, Verão, Collor I e Collor II), os quais foram julgados, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em 6 de maio de 2011, e cuja decisão permanece pendente da solução a ser dada pelo Supremo Tribunal Federal aos temas de repercussão geral 264, 265, 284 e 285.

Os referidos temas de repercussão geral, pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal desde então, acumulam 461.881 processos (19,5%) de todos os processos paralisados em todo o Poder Judiciário brasileiro e os efeitos do acordo celebrado entre representantes dos poupadores e das instituições financeiras, homologado pelo Supremo Tribunal Federal no último 1º de março, ainda estão por ser apurados.

Mas não é só. O número de processos sobrestados por pelo menos um tema de recurso especial repetitivo e repercussão geral ao mesmo tempo chega aos 41.990 em todo o Brasil. Como afirmado em passagem anterior, essa realidade aponta para a impossibilidade de se solucionar a controvérsia mesmo depois de fixada a tese por um dos tribunais superiores. Em suma, é sempre possível que a discussão constitucional seja prejudicial à questão legal decidida pelo STJ, bem como que uma controvérsia constitucional dirimida pelo STF não ofereça diretamente solução para um litígio que envolva uma questão infraconstitucional ainda pendente no STJ.

As perplexidades enfrentadas por tribunais e juízes de

todos os graus de jurisdição para aplicação de teses e precedentes vinculantes a processos que se encontram vinculados a diversos temas sobrepostos em instâncias diferentes não passaram despercebidas ao legislador quando da elaboração do Código de Processo Civil de 2015. Tanto assim que o § 4º do artigo 976 veda expressamente que esse fenômeno venha a ocorrer entre o incidente de resolução de demandas repetitivas e os demais instrumentos de julgamento de processos redundantes ou construção de precedentes obrigatórios:

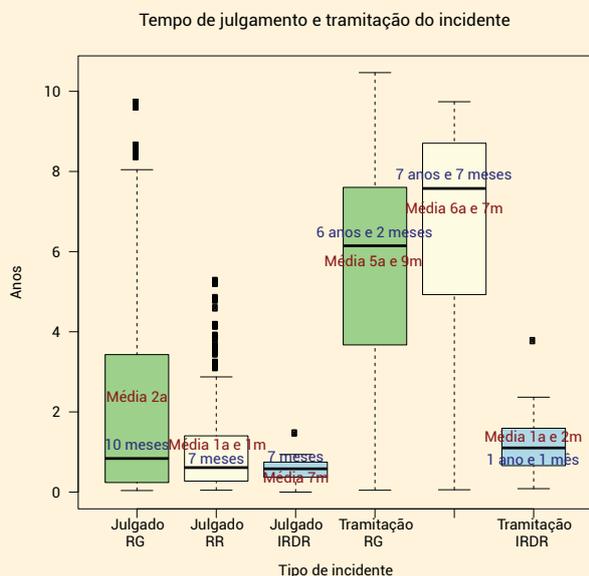
Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

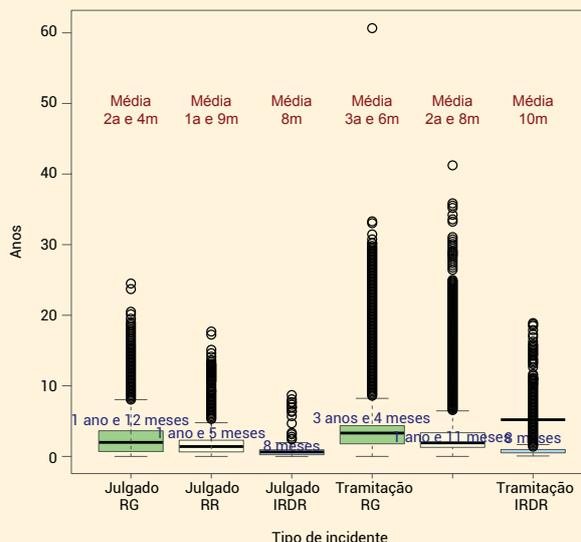
A preocupação do legislador se justifica na medida em que o congestionamento de questões semelhantes ou idênticas em mais de um tema de recurso repetitivo ou repercussão geral geralmente induz à demora. A lentidão dos sistemas de julgamento de demandas repetitivas e produção de decisões judiciais vinculantes se manifesta não somente na formação destes precedentes, mas também na sua aplicação, como veremos nos Gráficos 2 e 3.

**Gráfico 2: Tempo médio de tramitação dos temas de repercussão geral, recurso repetitivo e IRDR**



Fonte: Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios

**Gráfico 3: Tempo médio de sobrestamento de processos vinculados a temas de repercussão geral, recurso repetitivo e IRDR**



Fonte: Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios

O Gráfico 2 mostra o tempo médio e a mediana do tempo de tramitação dos temas de repercussão geral, recurso repetitivo e incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo apurado de duas formas distintas.

O tempo médio de tramitação dos temas cujos méritos já foram julgados foi aferido por meio da média do número de meses entre a data da criação do tema, a afetação do recurso ao rito dos repetitivos ou a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e a data do julgamento do mérito do tema pelo órgão competente. O tempo médio de tramitação dos temas cujos méritos ainda não foram decididos foi calculado pelo número médio de meses entre a data de criação do tema, a afetação do recurso ao rito dos repetitivos ou a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e o presente (21 de maio de 2018).

A mediana, por sua vez, reflete o tempo de tramitação que a metade dos temas demoraram para ter seu julgamento de mérito, no caso dos temas já decididos, e o tempo de tramitação da metade dos temas que ainda não tiveram a firmação da tese jurídica a ser aplicada aos processos repetitivos ou de repercussão geral, o que tende a evitar distorções temporais geradas por temas que estejam nos extremos, em termos de tempo de tramitação, ou seja, aqueles que demoraram muito mais do que a maior parte dos temas para serem decididos e aqueles que foram decididos em espaço temporal muito mais exíguo que a maior parte dos temas.

Já o Gráfico 3 aponta para o tempo médio e para a mediana do tempo de sobrestamento dos processos conforme eles estejam vinculados a temas de repercussão geral, recurso repetitivo ou incidente de resolução de demandas repetitivas, os quais foram apurados de duas formas distintas.

O tempo médio de sobrestamento de processos que já foram julgados foi calculado pela média dos meses transcorridos entre a data da decisão de sobrestamento e a data de seu julgamento. O tempo médio de sobrestamento

dos processos que ainda não foram julgados foi calculado pela média de meses decorridos entre a data da decisão que determinou o sobrestamento e o presente (21 de maio de 2018).

A mediana, por sua vez, reflete o tempo de tramitação que a metade dos processos sobrestados demoraram para ser julgados, no caso dos já decididos, e o tempo de tramitação da metade dos processos sobrestados que ainda não foram decididos. Situação que tende a evitar distorções temporais geradas por processos que estejam nos extremos em termos de tempo de sobrestamento, ou seja, aqueles que demoraram muito mais do que a maior parte dos feitos para serem decididos e aqueles que foram decididos em espaço temporal muito mais exíguo que a maior parte dos demais processos sobrestados.

Percebe-se claramente no Gráfico 2 que os temas que permanecem mais tempo pendentes de decisão de mérito, tendem a permanecer pendentes. Os temas de recurso repetitivos pendentes tramitam, em média, há mais de 6 anos e os temas de repercussão geral ainda não decididos no mérito foram criados, em média, há mais de 5 anos, enquanto os incidentes de resolução de demandas repetitivas ainda não julgados estão pendentes, em média, há mais de 1 ano. Mesmo se considerados os temas que já foram decididos, a demora é considerável. Os temas de recursos repetitivos julgados demoraram, em média, 13 meses da afetação à decisão de mérito. Os temas de repercussão geral sobre os quais o Supremo Tribunal Federal já deliberou demoraram, em média, 2 anos para serem solucionados e os incidentes de resolução de demandas repetitivas já decididos pelos tribunais levaram 7 meses de sua admissão ao julgamento do mérito da questão repetitiva.

O tempo necessário para a formação do precedente judicial obrigatório reflete-se na sua aplicação à massa de processos que se encontram sobrestados aguardando a fixação da tese jurídica a ser aplicada. Não sem razão, os processos que ainda se encontram sobrestados vinculados a temas de recurso repetitivo estão paralisados, em média, há 2 anos e 8 meses e os que aguardam a decisão acerca da repercussão geral do recurso extraordinário dormitam há 3 anos e 6 meses. Os processos que estavam sobrestados em razão da afetação de matérias ao rito de julgamento de recursos repetitivos ou pelo reconhecimento de repercussão geral da questão veiculada em recursos extraordinários assim permaneceram por aproximadamente 2 anos (21 meses no caso dos recursos repetitivos e 28 meses no caso da repercussão geral).

A nítida percepção desta realidade explica a edição da Lei 13.256, de 2016, que se antecipou à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil para já produzir alterações em seu texto, dentre as quais destacaríamos a revogação expressa do § 10 do artigo 1.035 e § 5º do artigo 1.037.

Os referidos dispositivos, expurgados do Código de Processo Civil antes mesmo que pudessem entrar em vigor, previam que as ordens de suspensão de processos em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria versada em recurso extraordinário ou da afetação de determinada discussão ao rito de julgamento dos recursos especiais repetitivos cessaria automaticamente 1 ano após a sua determinação, fazendo com que os feitos retomassem seu curso normal.

Os dados constantes dos Gráficos 2 e 3 demonstram que, caso tivessem entrado em vigor, os referidos dispositivos teriam o condão de fazer ruir a organicidade e coesão do próprio sistema de formação de precedentes obrigatórios, uma vez que, passado 1 ano da ordem de sobrestamento, ela seria revogada automaticamente e os feitos aglutinados para solução única voltariam a ser decididos de forma pulverizada, cada um a seu tempo e sem qualquer padronização de entendimento.

É importante salientar, contudo, que disposição semelhante permanece vigente com relação ao incidente de resolução de demandas repetitivas. Diz o parágrafo único do artigo 980 do CPC:

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. **Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.**

Muito embora seja percebida de forma muito menos drástica do que o verificado em relação ao tempo médio de sobrestamento de processos vinculados a temas de repercussão geral ou de recurso repetitivo, os processos suspensos em razão de temas de incidente de resolução de demandas repetitivas nos tribunais locais já aguardam solução, em média, há 10 meses.

A tendência de reprodução do cenário de atraso verificado com relação aos outros dois institutos de formação de precedentes obrigatórios (repercussão geral e recursos repetitivos) é inegavelmente presente uma vez que o incidente de resolução de demandas repetitivas entrou em vigor há pouco menos de 2 anos. Em outras palavras, com menos de 2 anos de existência do incidente, os processos sobrestados a ele vinculados nos tribunais já estão paralisados, em média, há 10 meses.

Se a média de tempo de sobrestamento de processos vinculados a temas de incidente de resolução de demandas repetitivas já é alta se tomado em conta o tempo de vigência do instituto, cabe mencionar que 60.503 processos estão sobrestados há mais de um ano, ou seja, 40,4% do total de processos sobrestados por IRDR já ultrapassou o prazo previsto no parágrafo único do artigo 980, isso em apenas 2 anos da entrada em vigor do NCPC.

O contexto leva à conclusão de que o referido dispositivo caminha para o mesmo destino que tiveram o § 10 do artigo 1.035 e § 5º do artigo 1.037 do novo Código, qual seja: a revogação ou, em outra hipótese, para a completa ineficácia e negativa de aplicação por juízes e tribunais.

As dificuldades para formação definitiva dos precedentes obrigatórios e aplicação das teses jurídicas fixadas no julgamento de temas de repercussão geral ou de recurso repetitivo se manifestam de outras formas. Note-se, por exemplo, que dos 10 temas com o maior número de processos sobrestados no Brasil, 4 já tiveram o acórdão de mérito publicado pelo tribunal superior competente (Tabela 1):

Tema	Situação	Número de processos sobrestados
Recurso Especial repetitivo 731	Pendente de decisão de mérito	413.125
Repercussão geral 264	Pendente (Sobrestado por 24 meses)	366.163
Repercussão geral 265	Pendente (Sobrestado por 24 meses)	207.175
Repercussão geral 285	Pendente (Sobrestado por 24 meses)	116.919
Repercussão geral 810	Acórdão de mérito publicado em 20/11/2017	105.406
Repercussão geral 503	Acórdão de mérito publicado em 28/09/2017	104.997
Recurso Especial repetitivo 905	Acórdão de mérito publicado em 02/03/2018	79.869
Repercussão geral 246	Acórdão de mérito publicado em 12/09/2017	69.379
Repercussão geral 284	Pendente (Sobrestado por 24 meses)	63.616
IRDR 9 do TJSP	Pendente de decisão de mérito	62.405

Em todos os casos de repercussão geral assinalados na Tabela 1, houve a interposição de embargos de declaração, fator que, a despeito da ausência de efeito suspensivo automático na referida espécie recursal, tem inibido a disseminação da tese fixada pelos tribunais superiores no número significativo de processos sobrestados vinculados a cada um deles.

No caso dos temas de recurso especial repetitivos 731 e 905, além das decisões serem extremamente recentes, cumpre assinalar que se manifesta, aqui também, o fenômeno da sobreposição temática em relação aos temas 787 e 810 de repercussão geral. Enquanto o primeiro já está julgado e transitado em julgado, o tema 810, como afirmado acima, muito embora julgado e com acórdão de mérito já publicado, aguarda a decisão dos embargos de declaração para transitar em julgado.

À demora para a formação dos precedentes judiciais obrigatórios se segue a dificuldade para fazê-los aplicados aos processos que estavam aguardando a fixação da tese jurídica a ser reproduzida. O período de apuração dos números constantes da Tabela 2 se inicia com o recebimento de informações pelo banco nacional de dados de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios criado pela Resolução CNJ 235, de 2016, o que ocorreu em setembro daquele ano<sup>4</sup>. Assim, dos processos que estavam sobrestados àquela época, foram listados os 10 temas de repercussão geral e recurso repetitivo nos quais houve o maior número de julgamentos desde então:

Tema	Situação	Número de processos julgados
Repercussão geral 350	Transitado em julgado em 03/05/2017	20.320
Recurso Especial repetitivo 303	Transitado em julgado em 18/02/2015	19.228
Repercussão geral 313	Transitado em julgado em 08/10/2014	17.574
Recurso Especial repetitivo 246	Transitado em julgado em 27/11/2012	16.715
Recurso Especial repetitivo 618	Transitado em julgado em 10/02/2014	14.351
Repercussão geral 702	Transitado em julgado em 02/04/2014	13.337
Repercussão geral 5	Transitado em julgado em 12/04/2016	12.506
Recurso Especial repetitivo 304	Transitado em julgado em 18/02/2015	12.351
Repercussão geral 660	Transitado em julgado em 06/08/2013	11.805
Recurso Especial repetitivo 724	Transitado em julgado em 10/08/2015	11.400

Note-se que dos 10 temas listados, aquele com o mais recente trânsito em julgado da decisão de mérito data de pouco mais de 1 ano atrás. Os demais temas com decisão de mérito transitada em julgado com maior reflexo na massa de processos sobrestados em todo o País estão decididos definitivamente pelos tribunais superiores há mais de 2 anos.

Não há como ignorar, também, que dois dos temas que registraram o maior número de processos julgados desde setembro de 2016 referem-se às já mencionadas questões relativas a pretensas diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários gerados por planos econômicos da década de 1990, nos quais ocorre a já citada multiplicidade de temas entre questões repetitivas e de repercussão geral coincidentes no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

De tudo o que se viu nos dados debatidos acima, o que se percebe é uma realidade na qual a sobreposição temática acerca de matérias idênticas, semelhantes ou conexas dentro dos tribunais superiores ou, até mesmo e principalmente entre eles, a demora excessiva para a formação dos precedentes judiciais vinculantes e as dificuldades para a efetiva aplicação das teses jurídicas aos processos que por elas aguardam em todo o País colocam em xeque a projeção de um processo civil mais coeso, célere, eficiente e, portanto, racional, feita a partir do conjunto de normas do Código de Processo Civil de 2016 que instituiu os sistemas de julgamento concentrado de demandas repetidas e formação de teses jurídicas de observância obrigatória por juízes e tribunais.

A construção de um esquema normativo bem engendrado em torno da identificação, aglutinamento e julgamento de casos redundantes e construção de precedentes vinculantes, longe de ser a linha de chegada dessa corrida por racionalização e simplificação de procedimentos, constitui-se em seu ponto de partida.

4. Resolução/CNJ nº 235, de 13 de julho de 2016:

Art. 13. O STJ, o TSE, o TST, o STM, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão implementar as ferramentas tecnológicas necessárias para alimentação do banco nacional de dados previsto no art. 5º desta Resolução.

§ 1º A alimentação dos dados iniciará em 1º de setembro de 2016.

### 3. Direito de Precedentes: uma mudança cultural na forma de se produzir o direito e a necessidade de uma prática constante e consistente de cooperação institucional entre os tribunais

A ideia de se agregar as demandas semelhantes para produção de uma solução jurídica única a ser replicada para todas elas, que torna o precedente o epicentro de uma onda de julgamentos que se espalha do órgão judicial central (tribunais superiores ou locais) para os da extremidade (varas, juizados e juízes) do sistema representa mais do que somente uma técnica de descongestionamento do Poder Judiciário.

Cappelletti (1993, p. 133) já falava de um encontro entre as duas grandes famílias jurídicas do Ocidente, representada pela edição de textos legislativos relevantes em países de tradição anglo-saxônica e pela crescente valorização dos precedentes judiciais nos países filiados ao *civil law* da Europa continental. Para Picardi e Nunes (2011, p. 114), a intenção do Código de Processo Civil de 2016 de obrigar os tribunais a velar pela estabilidade de sua jurisprudência representa "a ressonância do movimento de convergência entre a *civil* e a *common law*".

Por óbvio, a transição de um direito produzido, predominantemente, pelo legislador para um direito de precedentes impõe uma mudança na própria forma de operação e compreensão do sistema jurídico. Segundo Gonçalves (2013, p. 224):

É o *operar normativo* no paradigma das nuances supracitadas que aparta, em verdade, os sistemas, sendo de relevo destacar as palavras de Benjamin N. Cardozo: "A *common law* não segue uma trajetória que parte de verdades preestabelecidas, de validade universal e inflexível, para chegar a conclusões delas derivadas por dedução. Seu método é indutivo, e extrai suas generalizações de proposições particulares".

Assim, não é a existência de leis escritas, a *juridicização* dos costumes sociais ou o *stare decisis* que, isoladamente, caracterizam o *common law*, senão o *método de aplicação e desenvolvimento* do direito em contraposição àquele manejado nos ordenamentos de raiz romano-germânica. Esse *direito desenvolvido pelos juízes* não decorre de qualquer previsão normativa, senão de um modo de pensar a aplicação normativa e uma ordenação particular dos institutos jurídicos

Essa diferença na forma de produção do direito parece não ter sido, ainda, perfeitamente compreendida e manejada pelas Cortes produtores dos precedentes obrigatórios. As decisões dos temas de repercussão geral, recursos repetitivos e incidentes de resolução de demandas repetitivas ainda são reduzidas a verbetes, agora denominados de teses firmadas, que correspondem exatamente às súmulas jurisprudenciais que, por sua vez, são reminiscências das previsões dos códigos e leis que caracterizam o direito de inspiração romano-germânica.

Apesar de gerado no ambiente judicial, o produto do direito de precedentes, tal e qual se passa no direito legislado, é uma afirmação que se pretende objetiva, universal e

completa. Como alerta Streck (2005, p. 95):

(...) subjacente a essa prática está o paradigma metafísico-objetificante, no interior do qual os verbetes, as súmulas e os assim denominados "entendimentos jurisprudenciais dominantes" *nada mais são do que tentativas metafísicas de universalização/generalização conceitual*, como se fosse possível alcançar essências, desconsiderando, assim, o aparecer da singularidade dos casos. Consequentemente, o ato de aplicação do jurista resumir-se-á à mera subsunção do caso àquele significante, produzindo uma "perfeita" simetria entre o dito "universal" e o fato singular a ser "subsumido".

As dificuldades sentidas na aplicação das teses firmadas no julgamento dos temas de repercussão geral, recursos repetitivos e incidentes de resolução de demandas repetitivas aos processos sobrestados a eles vinculados se justifica, em parte, pela ausência dessa simetria perfeita entre o caso singular suspenso na vara, na secretaria da turma julgadora ou da câmara do tribunal de justiça ou mesmo no órgão competente para análise da admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários e a tese abstrata fixada pelos tribunais superiores.

Há sempre um pedido não abarcado pela tese, uma causa de pedir não apreciada pelo tribunal que fixou o entendimento a ser aplicado ou mesmo um tópico da decisão recorrida não enfrentado pelo tribunal superior ou pelo órgão que julgou o mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas. Diante dessa circunstância, o tribunal se vê obrigado a determinar múltiplas vinculações dos processos a um número cada vez maior de temas e a força atribuída pelo Código de Processo Civil aos precedentes vai se esmaecendo e deixando de trazer resultados para a irremediável 'constipação' processual.

Como bem explicam Barroso e Mello (2016, p. 40):

A lógica do *judge made law* é, contudo, a inversa. Nela, a norma é gerada por um raciocínio **indutivo**. Primeiro, decide-se o caso concreto. Depois, infere-se dele a tese universalizável que permitirá a solução de casos idênticos no futuro. No *judge made law* e, portanto, na formulação de um precedente normativo, **o julgamento começa pela premissa menor**. Apenas depois de decidida esta, passa-se à formulação da proposição maior. Quando o tribunal define a tese, torna genérica a orientação que solucionou o caso concreto, de forma a que possa servir de norte para a decisão de casos semelhantes.

A substituição do direito produzido de cima para baixo, por meio de proposições de caráter abstrato e universal e com pretensão de completude e objetividade a serem aplicadas dedutivamente por um direito produzido *bottom-up*, do caso particular para o geral, não é realizada de forma automática e seus efeitos podem não ser tão auspiciosos no sentido de gerar um processo civil mais coeso, eficiente e racional como se supunha quando da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

Talvez seja necessário contar com a participação das partes interessadas na delimitação do objeto da controvérsia a ser dirimida de forma concentrada pelos tribunais e estender os mecanismos de solução concentrada de demandas redundantes às questões de fato comuns que caracterizam

os litígios de massa. Como destaca Cabral (2007, p. 127) ao apresentar o procedimento previsto na legislação alemã no qual o nosso IRDR busca inspiração (*Musterverfahren*):

(...) não é difícil identificar o objeto do incidente coletivo: no *Musterverfahren* decidem-se apenas alguns pontos litigiosos (*Streitpunkte*) expressamente indicados pelo requerente (apontados concretamente) e fixados pelo juízo, fazendo com que a decisão tomada em relação a estas questões atinja vários litígios individuais. Pode-se dizer, portanto, que o mérito da cognição no incidente compreende elementos fáticos ou questões prévias (*Vorfragen*) de uma relação jurídica ou de fundamentos da pretensão individual.

Ressalte-se que o objeto da cognição judicial neste procedimento pode versar tanto sobre questões de fato como de direito, o que denota a possibilidade de resolução parcial dos fundamentos da pretensão, com a cisão da atividade cognitiva em dois momentos: um coletivo e outro individual.

Esse detalhe é de extrema importância pois evita uma potencial quebra da necessária correlação entre fato e direito no juízo cognitivo. Vale dizer, se na atividade de cognição judicial, fato e direito estão indissociavelmente imbricados, a abstração excessiva das questões jurídicas referentes às pretensões individuais poderia apontar para um artificialismo da decisão, o que não ocorre aqui, com a vantagem de evitar as críticas aos processos-teste.

Independentemente das soluções que serão indicadas para superação das dificuldades apresentadas no tópico anterior, o certo é que uma mudança de tamanha proporção no sistema jurídico brasileiro não funcionaria na plenitude de suas capacidades de forma espontânea.

Neste sentido, talvez a grande contribuição dada pela Resolução CNJ235, de 2016 tenha sido a criação de uma verdadeira rede de governança de precedentes judiciais nos tribunais formada pela atuação conjunta e cooperativa dos vários Núcleos de Gerenciamento de Precedentes.

Iniciativas como o "Repercussão Geral em Pauta" - um informativo circular que dá ciência aos tribunais acerca do manejo da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal e suas possíveis consequências no âmbito de cada Corte - produzido pelo Núcleo de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal certamente contribuem para o aperfeiçoamento dos sistemas de julgamento de casos repetidos e formação de precedentes vinculantes.

Vale citar, ainda, a cooperação na área de tecnologia da informação oferecida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, os quais estão desenvolvendo módulos do Processo Judicial eletrônico - PJ-e para geração automática dos dados exigidos pela Resolução CNJ 235, de 2016.

A otimização dos sistemas de julgamento de demandas repetitivas e formação de precedentes judiciais obrigatórios depende, portanto, tanto de uma prática consistente, constante e colaborativa por parte dos tribunais, quanto de um arcabouço normativo que compreenda a guinada na

direção de um direito de precedentes dada pelo Código de Processo Civil de 2016.

#### 4. Notas Conclusivas

Os sistemas de julgamento concentrado de casos repetitivos e formação de precedentes obrigatórios consolidado no Código de Processo Civil de 2015 foi recebido por parte da doutrina especializada com entusiasmo por ser um instrumento capaz de dotar o sistema processual de maior eficiência, coesão e racionalidade.

O cenário projetado esbarra, contudo, em uma série de constatações empíricas obtidas a partir dos dados constantes do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios criado pela Resolução CNJ 235, de 2016.

A sobreposição temática representada pela existência de questões de repercussão geral e recursos repetitivos idênticas, semelhantes ou conexas aponta para uma realidade bastante complexa e de difícil gerenciamento por parte dos tribunais, uma vez que a solução do mérito de um tema ao qual um determinado processo está vinculado não necessariamente representa a possibilidade de seu julgamento definitivo porquanto um outro tema sobre ele incidente pode permanecer pendente de decisão.

Talvez por isso, o legislador tenha vedado a possibilidade de instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas sobre questões de direito material ou processual acerca das quais já haja recurso afetado ao rito de julgamento de repetitivos no âmbito dos Tribunais Superiores (Art. 976, § 4º da Lei 13.105, de 2015)

Sem que se possa estabelecer de forma peremptória a causalidade entre a sobreposição temática e a demora para a formação do precedente judicial obrigatório, percebe-se que a prolongação do tempo para decisão dos temas de repercussão geral, recurso repetitivo e incidentes de resolução de demandas repetitivas possui reflexos na aplicação dos precedentes à massa de processos que se encontram sobrestados aguardando a fixação da tese jurídica a ser replicada.

Tanto assim que os processos que ainda se encontram sobrestados vinculados a temas de recurso repetitivo estão paralisados, em média, há quase 2 anos e 9 meses e os que aguardam a decisão acerca da repercussão geral do recurso extraordinário esperam há 3 anos e 5 meses.

De igual modo, os processos suspensos em razão de temas de incidente de resolução de demandas repetitivas nos tribunais já aguardam solução, em média, há 8 meses e 28.113 processos estão sobrestados há mais de um ano, ou seja, 21,6% do total de processos sobrestados por IRDR já ultrapassaram o prazo previsto no parágrafo único do artigo 980, isso em apenas 2 anos da entrada em vigor do NCPC.

Dos temas com maior número de processos sobrestados a eles vinculados, quatro já possuem decisão de mérito. No entanto, a interposição de embargos de declaração - a despeito da ausência de efeito suspensivo automático na referida espécie recursal -, tem inibido a disseminação da

tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

As dificuldades detectadas para a otimização dos efeitos dos precedentes judiciais obrigatórios podem estar relacionadas a um problema de fundo que possui raízes na própria cultura jurídica brasileira. A diferença na forma de produção do direito em sistemas que adotam a força vinculante dos precedentes parece não ter sido, ainda, perfeitamente compreendida pelas Cortes produtores dos precedentes obrigatórios. As decisões dos temas de repercussão geral, recursos repetitivos e incidentes de resolução de demandas repetitivas ainda são reduzidas a verbetes, agora denominados de teses firmadas, que correspondem exatamente às súmulas jurisprudenciais que, por sua vez, são reminiscências das previsões dos códigos e leis que caracterizam o direito de inspiração romano-germânica.

Talvez seja necessário contar com a participação das partes interessadas na delimitação do objeto da controvérsia a ser dirimida de forma concentrada pelos tribunais e estender os mecanismos de solução concentrada de demandas redundantes às questões de fato comuns que caracterizam os litígios de massa, de modo que os efeitos dos sistemas de julgamento de demandas repetitivas e formação de precedentes obrigatórios podem não ser tão auspiciosos no sentido de gerar um processo civil mais coeso, eficiente e racional como se supunha quando da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Independentemente das soluções que serão indicadas para superação das dificuldades apresentadas neste trabalho, o certo é que uma mudança de tamanha proporção no sistema jurídico brasileiro não funcionaria na plenitude de suas capacidades de forma espontânea. Neste sentido, talvez a grande contribuição dada pela Resolução CNJ235, de 2016 tenha sido a criação de uma verdadeira rede de governança de precedentes judiciais nos tribunais, formada pela atuação conjunta e cooperativa dos vários Núcleos de Gerenciamento de Precedentes.

#### Referências Bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando uma Nova Lógica: A Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro. *Revista da Agu*, Brasília, v. 3, n. 15, p.10-52, set. 2016. Trimestral.

BRASIL. Constituição (2015). Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União: Exposição de Motivos*

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. D.o.u. Brasília, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. D.o.u. Brasília, 05 fev. 2016.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juizes Legisladores?* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

CERQUEIRA, Társis Silva de. Uma breve reflexão sobre as técnicas de resolução de casos repetitivos sobre o acesso à justiça. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo

Carneiro da (Org.). *Julgamento de Casos Repetitivos*. Salvador: Juspodium, 2017. p. 423-444. (Grandes Temas do Novo CPC).

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 13. ed. Salvador: Juspodium, 2016.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a Magistratura Deitada. *Revista de Processo*, Recife, v. 222, n. 1, p.221-241, ago. 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 2007.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil brasileiro: Origem, formação e projeto de reforma. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 2, n. 190, p.93-120, jun. 2011. Trimestral.

PINHO, Humberto dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. O microsistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). *Julgamento de Casos Repetitivos*. Salvador: Juspodium, 2017. p. 281-310. (Grandes Temas do Novo CPC).

STRECK, Lênio Luiz. O Efeito Vinculante das Súmulas e o Mito da Efetividade: Uma Crítica Hermenêutica. In: TRINDADE, André Karam. *Crítica à Dogmática: Dos Bancos Acadêmicos à Prática dos Tribunais*. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2005. p. 83-128.

**Davi Ferreira Borges**

Possui graduação em Estatística pela Universidade de Brasília(1982). Tem experiência na área de Probabilidade e Estatística. Atualmente é analista estatístico do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça.

**Igor Tadeu Silva Viana Stemler**

Graduado em Estatística pela Universidade de Brasília (2006). Atualmente é pesquisador do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça.

**Lucas Delgado**

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2003) e pós-graduação em Direito Tributário e Finanças Públicas pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (2006). Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília - UnB (2017) e professor da graduação em Direito no Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Atuou na advocacia consultiva e contenciosa entre 2004 e 2007. É Analista do Conselho Nacional de Justiça desde 2008 e pesquisador do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ desde 2016.